

12.03.2021

EJUD12: Direito e Processo do Trabalho na Pandemia – reflexos e perspectivas

UM ANO SEM AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS e QUESTÕES PROCESSUAIS AFINS
RELACIONADAS À PANDEMIA COVID-19

Temas a analisar

- 1) JAMP e JASP.
- 2) IRDR para temas repetitivos julgados SEM divergência.
- 3) Coisa julgada (CJ) beneficiando terceiros.
- 4) Coisa julgada da questão (CJQ).

CPC/2015 – vigência em 18.03.2016

Novos princípios (primeiros dez dispositivos)

4º – princípio da primazia da integral decisão do mérito (em prazo razoável e incluída atividade satisfativa).

6º – princípio da cooperação dos atores processuais (obtenção, em prazo razoável, da decisão de mérito justa e efetiva).

JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (julgamento fracionado ou em capítulo)

CPC - “**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

Norma aplicável ao processo do trabalho?

TST – comissão presidida ministro Dalazen estudou impactos do CPC/2015 ao processo laboral.

Instrução Normativa (IN) 39, de 15.03.2016, que “*Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.*”

Inaplicáveis (*ausência de omissão ou incompatibilidade*), aplicações e aplicáveis com adaptações.

TST, IN 39/2016:

“**Art. 1º** Aplica-se o Código de Processo Civil, **subsidiária e supletivamente**, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o **princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias**, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O **prazo para interpor e contra-arrazoar** todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de **oito dias** (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).”

“**Art. 5º** APLICAM-SE ao Processo do Trabalho as **NORMAS** do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o **JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO**, cabendo **RECURSO ORDINÁRIO** de IMEDIATO da sentença.”

Problema: adaptação/aplicação da norma ao PJE da JT.

Soluções possíveis na época:

a) aguardar ferramenta no PJE para o julgamento fracionado e viabilidade da recorribilidade.

Recebe RO “retido”.

b) Fracionar o processo entre pedido “maduro” e “não maduro”, atuando novo/outro processo para julgamento do “maduro” e prosseguimento do “não apto” a julgamento.

Evento da EJUD 12 de 2020 - estudo de temas processuais

Requerimento processo 000026-40.2020.5.12.0033 (VT de Indaial) de julgamento em capítulo.

PJE tinha, na ocasião, campo de CONCLUSÃO AO MAGISTRADO:

SENTENÇA x SENTENÇA PARCIAL

Qual o fluxo procedimental no PJE a partir da publicação da SENTENÇA PARCIAL?

Não havia.

Artigo (minha autoria) sobre o tema:

SENTENÇA PARCIAL (JAMP) NO PJE DO PROCESSO DO TRABALHO

MORAES, Reinaldo Branco de. Sentença Parcial (JAMP) no PJE do Processo do Trabalho. In: MOLINA, André A.; COLNAGO, Lorena de M. R.; MARANHÃO, Ney. (coord.). Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico “Ágora Trabalhista”: direito e processo do trabalho no ano de 2020. São Paulo: ESA da OAB-SP, 2020. E-book. ISBN: 978-65-87351-08-7.

Sem RO da sentença parcial 000026-40.2020.5.12.0033 foi cadastrado novo processo na classe judicial **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) – CumSen** -, autos 0000285-35.2020.5.12.0033.

Se interposto RO: determinaria autuação de outro processo, com a mesma classe judicial, com cópia integral do feito, para envio ao TRT.

Ofício à corregedoria do TRTSC expondo a falta de fluxo procedimental no PJE pós SENTENÇA PARCIAL.

Desembargador-Corregedor, Amarildo Carlos de Lima, oficiou à CGJT.

CSJT/TST/CGJT solicitou ao CNJ a criação de **classe judicial recursal** para o JAMP:

“Recurso de Julgamento Parcial – RjParc – 12760”

ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 3/2020, de 10.08.2020:

“Dispõe sobre o processamento dos feitos, no primeiro grau de jurisdição, nos casos de decisão parcial de mérito e dá outras providências.”

Sinteticamente:

a) JAMP no próprio processo **principal/matriz/originário/mãe**;

b) RO:

- não interposto: a PARTE INTERESSADA, para execução definitiva, cadastra novo processo na classe judicial **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156 – CumSen)**.

- interposto: após recebido, com ou sem resposta, SECRETARIA cadastro novo processo na “**classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial**” nele juntando cópia INTEGRAL do processo principal (se *NÃO recebido RO e interposto AI, após resposta, cadastrado de novo processo*). Remessa ao TRT.

c) Cabe execução provisória? Sim:

“classe 994 – Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS)”.

Com o trânsito em julgado, SECRETARIA junta peças inéditas do **processo recursal** no **ExProvAS**, retificando a autuação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156 – CumSen)**.

d) Se ausente **ExProvAS**, no retorno do **processo recursal**, SECRETARIA retifica a autuação do **processo recursal** para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156 – CumSen)**.

e) Competência: distribuição novo processo na “**classe 12760 - Recurso de Julgamento Parcial**” ao “*Juízo prolator da decisão parcial de mérito, com numeração própria e peso 0,001*”.

Tudo resolvido?

Ofício Circular SECG/CGJT Nº 063/2020, de 26.08.2020, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA:

“Assunto: Instalação das versões mais modernas do Pje e do “extrator” do e-Gestão.”

Parte do texto do **Ofício Circular SECG/CGJT Nº 063/2020**:

“Atualmente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico – **Pje** encontra-se na **versão 2.5.8**, enquanto a última versão do “extrator” do **e-Gestão** é a 2.5.5.

A versão 2.5.8 do Sistema Pje surgiu, principalmente, com o propósito de viabilizar o processamento dos feitos decorrentes da **decisão parcial de mérito**, anoto.

De acordo com os arts. 10, §2º, e 33, do ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 6/2020, o prazo para a implantação das correções (hotfix) do PJE é de 14 dias corridos, improrrogáveis.

Dessa forma, **recomendo** a V. Ex.^a a estrita observância dos prazos para instalação das correções (hotfix) do PJE, e que esse prazo seja observado também com relação a instalação das versões do “extrator” do e-Gestão, lembrando que não é possível a instalação da última versão sem que as anteriores tenham sido instaladas.” (sublinhei/negritei)

Tudo resolvido?

- a) cabimento no processo do trabalho;
- b) operacionalização no sistema PJE;
- c) recorribilidade (imediata ou não);
- d) possibilidade de mais de uma sentença em capítulo no curso do processo;
- e) depósito recursal (*limite ao teto máximo por processo, a cada sentença em capítulo + na final*);

Depósito recursal no primeiro JAMP?

Nos demais?

Na sentença (final)?

Apenas pelo saldo na sentença subsequente ao primeiro JAMP?

f) execução provisória e definitiva;

g) outras formas de JAMP (*não apenas o do art. 356, I e II, do CPC*):

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - **acolher ou rejeitar o pedido** formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III – homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a **transação**;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.”

h) **JASP** (*Julgamento Antecipado Parcial Sem exame do Mérito: JAPSM x JASP*)

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos **arts. 485 e 487, II e III**, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.”

Exemplo de JASP: 0000317-45.2017.5.12.0033

i) Ato Conjunto 3 (somente para VT) x Ato Conjunto para TRTs e TST (não editado).

2) IRDR para temas repetitivos nos TRTs decididos de maneira UNIFORME

TST, IN 39/2016, **art. 8º**:

“Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).”

CPC -

“**Art. 976.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Mesmo nos temas PACÍFICOS é possível instaurar IRDR com vista à edição de tese jurídica (obrigatória a partir de então)?

Interpretação gramatical:

- não:

A “controvérsia” pressupõe “decisões desarmônicas/conflictantes”.

Interpretação lógico-racional sistemática:

- sim:

A “controvérsia” tem relação com discussão, disputa ou polêmica.

Ainda que assim não seja, a “**ratio**” do IRDR é a edição de tese jurídica (obrigatória) a fim de PREVENIR repetição de processos envolvendo igual tema.

NÃO PERMITIDA a instauração de IRDR na “*repetição de processos que contenham controvérsia*” acerca da mesma questão de direito, continuará eternamente a discussão.

A instauração e exame do tema em IRDR evita a relitigância, salvo tese de **distinção** ou **superação**.

3) Coisa julgada (CJ): (in) cabimento “apropriação” por terceiros

CPC, art. 506:

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”

CPC/1973, art. 472:

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”

Apropriação de CJ por terceiro em seu benefício.

Ex:

a) cooperativa discutindo impenhorabilidade de cota de cooperado executado.

b) multa em instrumento normativo por descumprimento de cláusula convencional com divisão da penalidade ao trabalhador e ao sindicato (percentuais iguais ou não).

b *) CPC:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.”

Substituição processual (gênero) tem as espécies:

legal x convencional.

Precedente do desembargador JOSÉ ERNESTO MANZI:

“EMENTA:

MULTA CONVENCIONAL. ESTIPULAÇÃO DE REVERSÃO PARCIAL À ENTIDADE SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA PELO TRABALHADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL LEGAL OU CONVENCIONAL.

Enquanto o CPC/1973 somente autoriza a substituição processual prevista em lei (art. 6º), a Lei Processual Civil vigente, a par da legitimação extraordinária ou anômala contida na lei prevê também a convencional, fato que se percebe pela substituição da palavra "lei" por "ordenamento jurídico" (CPC/2015, art. 18).

Ainda que cláusula coletiva preveja a reversão de parte da multa por descumprimento dos preceitos no instrumento em que ela se assenta, o empregado somente pode pugnar o recebimento dos valores que lhe cabem na sanção pecuniária, não possuindo legitimidade ativa para requerer também a parcela cabente ao respectivo Sindicato - *inexistindo previsão na lei e tampouco permitindo a cláusula normativa antever substituição processual convencional* -, a quem cabe, caso tenha interesse, manejar ação própria, contra o empregador, ainda que, se-lhe aproveite o reconhecimento dos descumprimentos patronais contra o empregado, por decisão transitada em julgado, nos termos dos arts. 372 e 506 do Novo Código de Processo Civil.

Deste modo, a menos que a cláusula convencional preveja a substituição processual do Sindicato pelo membro da categoria, para pugnar para o primeiro, o pagamento da parcela da multa convencional que lhe cabe, ainda que este possa se aproveitar da coisa julgada, deverá se valer de ação própria para executar a decisão que lhe for favorável.”

(TRT12 - ROT - 0001069-15.2019.5.12.0011, Rel. JOSE ERNESTO MANZI, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 10/09/2020)

4) Coisa julgada da questão (CJQ):

CPC:

“**Art. 503.** A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à **resolução de questão prejudicial**, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”

Proibição de nova discussão preenchidos os requisitos legais.

Proibição de rediscutir/relitigar assunto em demanda não mútua (terceiro se beneficiando da CJ).

Enfrentar o tema em questões de FATO e/ou de DIREITO envolvendo COVID:

Ex: discussão de força maior (ou não) para dispensa de empregados (extinção de estabelecimento ou de estabelecimento).

Ação individual com cognição exauriente e trânsito em julgado.

Outro trabalhador (outro processo): ré com mesma tese.

O que transita em julgado (limites objetivos) x quem é afetado pela CJ (limites subjetivos).

Doutrinas sobre o tema:

a) “Coisa Julgada Sobre Questão”

(MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julga sobre questão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018);

b) “**Grupo Econômico e coisa julgada de questão prejudicial**: a otimização da coisa julgada em tempos de pandemia”

(Ben-Hur Silveira Claus e Reinaldo Branco de Moraes - Revista da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho Ano 2, n. 2 (2020) – Porto Alegre: HS Editora, 2020. Anual. ISSN 2674-9939 1. Direito do Trabalho – Periódico).

Citação inicial neste artigo:

“A coisa julgada sobre questão tutela as decisões judiciais, impedindo a sua desconsideração, modificação e rediscussão.

Isso ocorre em nome da autoridade do Judiciário, expressa nas suas decisões, bem como da estabilidade das relações sociais, da segurança jurídica, da coerência do direito e da eficiência da administração da justiça. (MARINONI)”

Conclusão (últimos três parágrafos):

“Assim, tenha o reconhecimento da existência de grupo econômico feito coisa julgada a partir de decisão proferida na fase de conhecimento do processo trabalhista, tenha tal reconhecimento feito coisa julgada a partir de decisão proferida na fase de execução do processo trabalhista, desde que assegurado o amplo contraditório, a coisa julgada material assim caracterizada não só pode como deve ser oposta à referida empresa do grupo econômico nos demais processos – presentes e futuros - a teor do art. 503, § 1º, do CPC, para impedir nova discussão e nova decisão sobre essa questão, em respeito à autoridade da coisa julgada material (CPC, art. 506).

No caso de existir processos com tramitação simultânea para análise acerca da formação de grupo econômico, a decisão em um com autoridade de coisa julgada material produzirá efeitos imediatos sobre os demais, presentes os requisitos e inexistentes as excludentes previstas em lei, devendo a matéria ser analisada de ofício ou mediante requerimento pelo interessado (interpretação sistemática dos arts. 337, VII, §§ 1º e 5º c/c 485, V, § 3º, 503 “caput” e §§ 1º, I a III, e 2º, e 506, todos do CPC c/c art. 2º, § 2º, da CLT).

Relevante, por fim, concitar os atores processuais e a comunidade jurídica, seja em tempos de pandemia mundial ou não, para a aplicação simultânea dos institutos da coisa julgada da questão prejudicial e do julgamento em capítulo, se e quando for o caso. Em termos de grupo econômico, reconhecido em um processo e tendo o pronunciamento autoridade de coisa julgada, em outro processo, presente ou futuro, e quanto a pedido(s) maduro(s), é de rigor o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 356, I e II, TST, IN nº 39/2016, art. 5º, e Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 3, de 10-8-2020), por superada a questão prejudicial relativa àquele tema